



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401247 - SP (2023/0223490-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RUMOALDO JOSE KOKOL
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MERO INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 927, INCISO IV, E 1.025 DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIALIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 280 do STF, contra a qual ora se insurge o agravante, não foi mencionada na decisão agravada, razão pela qual, nesse ponto, as razões recursais estão dissociadas do provimento judicial que se pretende reformar.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não foi conhecido porque suas razões não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracterizou a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Contudo, a parte ora agravante não impugnou, de forma concreta, tal fundamento, limitando-se a sustentar que o cotejo analítico entre os julgados foi devidamente realizado. Nesse conjuntura, deve-se reconhecer que a análise de tal capítulo recursal está preclusa.

3. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

4. A alegação de cerceamento de defesa (suposta violação ao art. 370, parágrafo único, do CPC) foi refutada pelo Tribunal *a quo*, mediante fundamentação exaustiva e idônea. Desse modo, a inversão do julgado, para se entender pela necessidade de produção probatória e, portanto, pela nulidade do julgamento antecipado do feito, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Quanto à afronta aos arts. 927, inciso IV, e 1.025, ambos do CPC/2015, a decisão agravada entendeu pela falta de prequestionamento. No entanto, em que pese tal tese recursal não tenha sido apresentada no momento oportuno – nas razões de apelação –, tendo sido trazida somente em indevida inovação nos aclaratórios, o Tribunal de origem acabou se manifestando sobre o tema de fundo, qual seja: a (in)adequação do aresto combatido com as orientações firmadas nos Temas de Repercussão Geral n. 768 e 642/STF, de forma que se reputa preenchido o requisito do prequestionamento. Tal circunstância, todavia, não é suficiente para permitir o conhecimento do apelo raro, nesse ponto, porquanto presente outro óbice.

6. A matéria relativa à (i)legitimidade ativa do Estado para a execução da multa aplicada pela Corte de Contas foi decidida com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401247 - SP (2023/0223490-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RUMOALDO JOSE KOKOL
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MERO INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 927, INCISO IV, E 1.025 DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIALIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 280 do STF, contra a qual ora se insurge o agravante, não foi mencionada na decisão agravada, razão pela qual, nesse ponto, as razões recursais estão dissociadas do provimento judicial que se pretende reformar.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não foi conhecido porque suas razões não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracterizou a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Contudo, a parte ora agravante não impugnou, de forma concreta, tal fundamento, limitando-se a sustentar que o cotejo analítico entre os julgados foi devidamente realizado. Nesse conjuntura, deve-se reconhecer que a análise de tal capítulo recursal está preclusa.

3. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

4. A alegação de cerceamento de defesa (suposta violação ao art. 370, parágrafo único, do CPC) foi refutada pelo Tribunal *a quo*, mediante fundamentação exaustiva e idônea. Desse modo, a inversão do julgado, para se entender pela necessidade de produção probatória e, portanto, pela nulidade do julgamento antecipado do feito, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Quanto à afronta aos arts. 927, inciso IV, e 1.025, ambos do CPC/2015, a decisão agravada entendeu pela falta de prequestionamento. No entanto, em que pese tal tese recursal não tenha sido apresentada no momento oportuno – nas razões de apelação –, tendo sido trazida somente em indevida inovação nos aclaratórios, o Tribunal de origem acabou se manifestando sobre o tema de fundo, qual seja: a (in)adequação do aresto combatido com as orientações firmadas nos Temas de Repercussão Geral n. 768 e 642/STF, de forma que se reputa preenchido o requisito do prequestionamento. Tal circunstância, todavia, não é suficiente para permitir o conhecimento do apelo raro, nesse ponto, porquanto presente outro óbice.

6. A matéria relativa à (i)legitimidade ativa do Estado para a execução da multa aplicada pela Corte de Contas foi decidida com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMOALDO JOSE KOKOL contra decisão de lavra da Exma. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual foi **conhecido o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento** (fls. 492-496).

Consta dos autos que a parte agravante propôs ação anulatória de certidão de dívida ativa c.c. declaração de inexigibilidade de crédito tributário em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ver sustados os efeitos da notificação de protesto emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Título de Americana, protocolado sob n. 0210-11/07/2018, com vencimento em 16/07/2018, no valor de R\$ 6.013,80 (seis mil e treze reais e oitenta centavos), sendo a CDA originada do não pagamento de multa aplicada em sentença proferida pelo Tribunal de Contas do respectivo Estado. Em 10/3/2020, a demanda foi **julgada improcedente** pelo Juízo de primeiro grau, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC (fls. 205-209).

Inconformada, a agravante apelou, tendo o Tribunal de origem **negado provimento ao recurso**, em acórdão assim ementado (fl. 288):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CDA ORIUNDA DE MULTA APLICADA PELO TCE.

Multa aplicada em face do autor, na qualidade de Superintendente do Departamento de Águas e Esgoto, autarquia municipal de Americana. Contas da

gestão de 2012 julgadas irregulares pelo TCE - Processo nº 2750/026/012.

Competência de julgamento pelo TCE estabelecida pelo art. 71, II c/c art. 75 da CF; incluindo a competência para aplicação de penalidade (art. 71, VIII, CF).

Atribuição que não se confunde com aquela prevista no inciso I do art. 71, em que a Corte de Contas se limita a emitir parecer prévio (meramente opinativo) sobre as contas anuais, para apreciação do Poder Legislativo, que a ele não se vincula. Ademais, legislação correspondente na esfera estadual: art. 33, II e IX, da Constituição Estadual; art. 2º, III, XII e XXIX, art. 32, art. 33, art. 36 e art. 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ratificação da decisão proferida pelo TCE no Processo nº 2750/026/012, que obedeceu a todas as regularidades formais, principalmente sob a perspectiva do devido processo legal. Provas produzidas nestes autos judiciais que convencem do acerto da decisão da Corte de Contas.

Ausência de cerceamento de defesa, seja na esfera administrativa, seja nesta esfera judicial. Ônus da prova que compete à parte, e não ao Juízo.

Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram **parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados**, em acórdão assim ementado (fl. 328):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.

Alegada omissão com relação aos Temas de Repercussão Geral 642 e 768 do STF, e contradição em relação à ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Inovação recursal com relação aos Temas de Repercussão Geral, razão pela qual, neste ponto, os embargos não devem ser conhecidos.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a matéria foi devidamente examinada, tanto em sede de sentença quanto em apelação. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Caráter meramente infringente inadmissível na espécie.

Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação aos **arts. 927, inciso IV, e 1.025, ambos do CPC/2015**, sustentando, essencialmente, que (fl. 368; grifei):

[não houve] [...] a aplicação dos Temas que garantem o reconhecimento da tese do ora Recorrente (infração ao art. 927 inciso IV do CPC) cuja decisão, proferida pelo E. TJSP, afrontou jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal e deste mesmo E. Superior Tribunal, opôs-se os competentes aclaratórios para ver aplicados os **Temas 768 e 642 STF**, a teor do art. 927 inciso IV do CPC, cujos aclaratórios, não obstante o **prequestionamento implícito da matéria (art. 1.025 do CPC)**, restaram rejeitados sob o argumento descabido de que teria inovação recursal, o que de fato não ocorreu.

Aduz, também, malferimento aos **arts. 370, parágrafo único, e 489, § 1º, incisos III e IV, ambos do CPC**, sob o fundamento de que (fl. 375; grifei):

(ii) não obstante a existência de pedido de provas, o v. acórdão insiste em desconsiderar sua existência (pedido de produção de provas as fls. 128), restringindo-se a afirmar que o ônus da prova é do Autor/Recorrente e, ainda, que este ônus não deve ser transferido ao Magistrado, confundindo ônus da prova com o dever do Magistrado em buscar a verdade real dos fatos.

Por fim, alega violação ao **art. 1.022, inciso II, do CPC**, com base no fato de que (fl. 376; grifei):

[...] nada foi deliberado, em sede de aclaratórios, quanto as circunstâncias fáticas suscitadas pelo ora Recorrente, quais sejam: (I) da existência de **pleito subsidiário quanto ao julgamento antecipado, na medida em que requereu-se a expedição de ofício e oitiva de testemunhas** as fls. 128 dos autos; bem ainda (II) da rejeição dos embargos de declaração quanto a **aplicação do art. 927 inciso IV c/c 1.025, ambos do CPC, por se tratar de questão já consolidada por Tema do STF**.

Aponta, ainda, a existência de **dissídio jurisprudencial**, visto que o aresto combatido teria adotado "entendimento diverso àquele sedimentado pelo STJ [no sentido] de que 'o estado não detém legitimidade ativa para a cobrança de multa imposta pelo tribunal de contas a servidor municipal, em razão de inobservância às normas de administração financeira e orçamentária' (Precedentes: REsp 750.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 30.09.2009; AgRg no REsp 1.065.785/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ. 29.10.2008; REsp 898.471/AC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 31.5.2007)" (fl. 363).

Contrarrazões às fls. 410-423. Na origem, o recurso especial não foi admitido (fls. 429-433), ensejando a interposição do respectivo agravo (fls. 445-466), contraminutado às fls. 476-480.

Como já relatado, nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão publicada no dia 30/8/2023 (fl. 497), contra a qual ora se insurge o agravante.

Nas razões do recurso interno, o agravante insiste em aduzir a existência de omissões no aresto recorrido e, no mais, busca afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ argumentando que se trata de "decisão paradoxal que diz que, para reconhecimento da infração ao art. 489 e 1022 do CPC quanto a omissão arguida, se mostra necessário o revolvimento de matéria fática a incidir a Sumula 7/STJ" (fl. 506).

Por fim, insurge-se contra a falta de prequestionamento reconhecida no *decisum* agravado, afirmando que "os dispositivos legais violados foram objeto de enfrentamento no Recurso Especial e no próprio Agravo de Resp, não havendo em que se falar em deficiência de fundamentação do Recurso" (fl. 507), bem como que "independentemente de arguição, pela parte, os juízes e tribunais efetiva e invariavelmente observarão tais decisões, sendo certo que o Magistrado só pode deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente se demonstrar sua superação ou a distinção" (fl. 508).

Manifesta-se, também, contra a aplicação da Súmula n. 280/STF, nos seguintes termos (fl. 510):

[...] não há necessidade de reexame de lei estadual para reconhecimento da infração de lei federal que versa sobre a omissão de fundamentação de pleito de provas; tampouco acerca da imposição de aplicação de Tema e Sumula em decisões proferidas pelos Tribunais, independentemente de prequestionamento.

Isso porque, conforme esclarecido alhures, o normativo estadual versa sobre legitimidade e competência para atuação do Estado e Tribunal de Contas, circunstancia que NÃO demanda análise para reconhecimento da infração aos artigos federais tidos por infringidos, [...].

Finaliza seu arrazoado, afirmando que o cotejo analítico entre o caso concreto e o julgado paradigma foi devidamente realizado para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno (fl. 522).

É o relatório.

VOTO

De início, constato que a Súmula n. 280 do STF, contra a qual ora se insurge o agravante, não foi mencionada na decisão agravada, razão pela qual, nesse ponto, as razões recursais estão dissociadas do provimento judicial que se pretende reformar.

Na sequência, verifico que, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não foi conhecido porque suas razões não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracterizou a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Contudo, a parte ora agravante **não impugnou, de forma concreta, tal fundamento**, limitando-se a sustentar que o cotejo analítico entre os julgados foi devidamente realizado. Nesse conjuntura, deve-se reconhecer que a análise de tal capítulo recursal está **preclusa**.

Prosseguindo, na parte que interessa, cito excertos do **acórdão recorrido** (fls. 296-318):

2. Anote-se, em primeiro lugar, que a análise da preliminar aventada pelo autor-apelante (cerceamento de defesa) comunica-se com a análise do mérito, e, portanto, será enfrentada mais adiante.

3. Trata-se, em síntese, de ação via da qual o autor, que era Superintendente do "Departamento de Água e Esgoto", autarquia da cidade de Americana, pretende a anulação da CDA nº 1254008003, para todos os efeitos (como protesto do título e negativação de seu nome nos cadastros de crédito). O objeto de tal CDA é uma multa imposta contra o autor por reprovação das contas de sua gestão à frente do DAE, ano 2012; fundamentada no art. 33, III, "b" e "c" c/c o art. 104, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e oriunda do Processo TC nº 2750/026/012.

Note-se que a legitimidade ativa para a execução da multa aplicada pela Corte de Contas não é do Município, mas da Fazenda do Estado. Como bem anotado pelo Desembargador Carlos Von Adamek em caso similar, "a legitimidade ativa para execução da multa pessoal aplicada por Tribunal de Contas do Estado, como no presente caso, é concorrente da própria Fazenda

Estadual, uma vez que o TCE é órgão estadual (CF, art. 75) e não possui personalidade jurídica própria. A legitimidade da Fazenda Estadual somente é afastada nos casos em que o TCE impõe condenação a ressarcimento ao erário por dano causado ao Município" (TJSP; Agravo de Instrumento 2298964-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 21/12/2020; Data de Registro: 21/12/2020, grifou-se). Em abono de tal entendimento, cita ampla jurisprudência, do STJ e desta Corte Estadual, notadamente:

[...]

Pois bem.

A r. sentença, como relatado, julgou a demanda improcedente, contra o que se insurge o autor, ora apelante.

Mas, em que pese seu inconformismo, pelo meu voto, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a sentença.

4. Iniciemos este julgamento pela análise do processo TC nº 2750/026/012, que resultou na multa ao autor.

Sob a perspectiva formal, em primeiro lugar, cabe refutar a alegação do apelante de incompetência/ilegitimidade do TCE para a decisão e respectiva aplicação de penalidade em questão.

Em síntese, sustenta o apelante usurpação de competência, que seria da Câmara Municipal, de acordo com o art. 31 da Constituição Federal, *verbis*:

[...]

No entanto, não lhe assiste razão, sendo certo que a norma do art. 31 em questão relaciona-se, no que concerne às atribuições e competências do Tribunal de Contas, ao inciso I do art. 71 da Constituição Federal; enquanto, no presente caso, o Processo TC nº 2750/026/012 compreende-se no exercício de competência prevista no inciso II do art. 71. Vejamos melhor.

A Constituição Federal prevê em seu art. 71 uma série de atribuições do Tribunal de Contas da União, igualmente aplicáveis, no que couber, aos Tribunais de Contas Estaduais, nos termos do art. 75. *In verbis*:

[...]

Embora ambas as atribuições previstas nos incisos I e II do art. 71 se refiram a "contas", não há que se fazer confusão entre elas.

No primeiro caso (inciso I), o Tribunal de Contas tão somente examina as contas do chefe do Executivo ("contas de governo") e elabora um parecer técnico (de conteúdo opinativo), a ser submetido ao Poder Legislativo, que a ele não se vincula.

De seu turno, o inciso II refere-se às contas de gestão dos ordenadores de despesas (vale frisar, outras autoridades municipais, que não o Prefeito), sujeitas a julgamento pelo Tribunal de Contas (julgamento técnico das contas públicas, sem a intervenção da casa legislativa, com aptidão de produzir a coisa julgada administrativa, mas passível, por outro lado, de revisão pelo Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade, o exercício da chamada função jurisdicional do Estado).

No exercício dessa segunda atribuição, em caso de julgamento desfavorável dos atos analisados, o Tribunal de Contas "poderá rejeitá-los, emitindo recomendações ou determinações de correção e providências, sustá-los temporária ou definitivamente, ou, ainda, adotar medidas cautelares. Além disso, poderá também, dentro do seu papel sancionador, aplicar penalidades aos infratores" (Marcus Abraham, "Curso de Direito Financeiro Brasileiro", Forense, 5ª edição, p. 374).

[...]

Como pontuado no excerto acima, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, aliás, também é firme quanto à distinção entre o disposto nos incisos I e II do art. 71, sendo reiterado o reconhecimento de inconstitucionalidade de norma estadual que preveja o julgamento de contas de outras autoridades (que não o Chefe

do Executivo) pela casa legislativa. Por todos, veja-se o seguinte julgado, por exemplo:

[...]

À vista do analisado, no caso, como já adiantado, temos que o Processo TC nº 2750/026/012, que se voltou à análise de contas de gestão do autor, na qualidade de ordenador de despesas à frente do DAE, compreende-se no exercício de competência prevista no inciso II do art. 71. Desse modo, realmente competia ao TCE não apenas emitir parecer opinativo, mas sim julgar tais contas, inclusive com aplicação de sanção, se o caso como foi.

Anote-se que a imposição de penalidade ("função sancionatória") está de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 71: "VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;".

A legislação estadual também dá lastro ao entendimento. Veja-se o art. 33 da Constituição Estadual:

[...]

Ainda, prevê a Lei Complementar nº 709 de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

[...]

Resta demonstrada, assim, a competência do TCE para o julgamento realizado no Processo TC nº 2750/026/012 (incluindo a competência para aplicação de penalidade), ao contrário do que sustenta o apelante.

A par disso, ainda dentro de um espectro formal, consigne-se a regularidade do Processo TC nº 2750/026/012, tendo sido observado o devido processo legal.

5. Apesar de competente o TCE, como já inclusive tangenciado no tópico acima, seu julgamento/decisão se sujeita a controle judicial, até por força da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

E, dessa forma, cabe analisar as alegações do apelante quanto a ter sido desacertada a decisão final do Tribunal de Contas no Processo nº 2750/026/012 o que levaria à insubsistência da multa e, conseqüentemente, da CDA nº 1254008003.

Pois bem, nesse aspecto, principalmente à vista das alegações levantadas pelo réu-apelado, a primeira observação a ser feita é que, apesar de diversas irregularidades apuradas inicialmente na fiscalização feita pelo Tribunal de Contas, a maior parte delas não prevaleceu, tendo havido acolhimento, na decisão final, das justificativas apresentadas pela defesa. É o que se extrai da decisão, copiada a fls. 132/147 dos presentes autos, na qual vemos, com efeito, que as contas foram julgadas irregulares em razão das irregulares transferências de recursos da Autarquia para a Prefeitura Municipal de Americana, a título de acordo/compensação, cujos empenhos implicados no período totalizaram a importância de R\$ 1.509.144,00; as demais irregularidades inicialmente apuradas, repete-se, foram afastadas. Destaco o seguinte trecho da r. decisão:

[...]

Pois bem, no caso, o autor, ora apelante, insiste que as transferências reputadas "irregulares" pelo TC foram, na verdade, regulares e legais, tendo se dado a título de "compensação", na forma autorizada pela Lei Municipal nº 3.652/02.

Ocorre que não há provas suficientes que demonstrem a regularidade das transferências rejeitadas pelo Tribunal de Contas, de modo a conformá-las à Lei Municipal nº 3.652/02. E note-se que essas provas não foram produzidas nem no âmbito do processo no Tribunal de Contas, nem nestes autos e não prosperando a alegação de cerceamento de defesa.

Vejamos melhor.

A Lei Municipal nº 3.652/02 está copiada a fls. 47 dos autos, e a partir dela, somada ao "Acordo de transferência patrimonial e indenização celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Departamento de Água e Esgoto", realmente está demonstrada a possibilidade legal de "compensações" entre a autarquia DAE e o

Município de Americana destaque, nesse sentido, para o *caput* do art. 2º: "Fica autorizada a compensação dos créditos e débitos existentes entre a Prefeitura Municipal e o Departamento de água e Esgoto, para efeito de extinção das respectivas obrigações, até onde se compensarem".

Essa Lei e a autorização de compensação nela prevista relaciona-se, como dito, ao "Acordo de transferência patrimonial e indenização celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Departamento de Água e Esgoto", que, por sua vez, está copiado a fls. 49/51. Da leitura conjugada de ambos podemos extrair o seguinte: através de tal Acordo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e o DAE em 1996, houve a transferência do "Sistema Interceptor de Esgoto da Bacia de Ribeirão Quilombo lotes 1, 2, 3 e 4" do Município para o DAE, mediante indenização no valor de R\$14.489.544,43, a ser paga parceladamente pelo DAE à Prefeitura; sendo a última parcela prevista para setembro/2007. A Lei Municipal nº 3.652, editada em maio de 2002, referendou o Acordo e autorizou a compensação entre a Administração Direta e a autarquia em questão.

Então, é certo que não há irregularidade/ilegalidade no ato de "compensação" teoricamente considerado pelo contrário, trata-se, realmente, de ato com previsão legal específica no âmbito de Americana, conforme a Lei acima tratada.

Mas aqui reside o ponto crucial para o deslinde da causa também é certo que, no caso, a irregularidade aferida pelo TCE no julgamento do Processo nº 2750/026/012 não decorre de suposta ilegalidade na prática da "compensação" em si; **mas sim da conclusão, após análise de todas as contas prestadas pelo autorreferentes à gestão de 2012, de que houve transferências injustificadas do DAE em favor da Prefeitura, no montante de R\$1.509.144,00. Em outras palavras, não restou demonstrado que essas transferências (alegadas "compensações") foram regulares, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.652/2002.** Ou ainda, na tentativa de deixar ainda mais claro, ante a renitência do autor: **embora a compensação de débitos e créditos entre o DAE e a Prefeitura seja um expediente autorizado em lei (e, portanto, plenamente legal e possível), as transferências feitas pelo DAE à Prefeitura que levaram à reprovação das contas do autor (transferências feitas em 2012, totalizando R\$1.509.144,00) não restaram devidamente justificadas, ou seja, não houve regularidade nas supostas compensações em concreto.**

Ressalte-se, nesse sentido, que a parcela final da indenização prevista no Acordo de 1996, referendado pela LM nº 3.652/02, era prevista para o ano de 2007. E, embora o autor alegue que não foi possível o adimplemento dentro do tempo, ainda existindo saldo devedor em 2012, não traz nenhuma prova nesse sentido.

Tampouco os documentos que junta a fls. 36/45 conferem subsídio mínimo à sua tese, na medida em que correspondem a Ordens de Pagamento e comprovantes de transferências feitas pelo DAE em favor diretamente da Prefeitura Municipal de Americana; não guardando qualquer relação, portanto, com as empresas "Sauvas" e "Vivo Sabor", que, conforme a própria tese do autor, eram credoras da Prefeitura e por isso teriam sido beneficiadas com os pagamentos feitos pelo DAE, configurando, assim, a "compensação".

6. E, nesse ponto, convém tratar da alegação preliminar de cerceamento de defesa do autor, a qual não procede. Não procede, em primeiro lugar, porque as ordens de pagamento e comprovantes de pagamento por ele próprio juntados demonstram, como dito, transferências feitas pelo DAE à Prefeitura Municipal de Americana. Portanto, não têm relevância os supostos contratos existentes entre a Prefeitura e as empresas "Sauvas" e "Vivo Sabor".

Além disso, é incontestável que o próprio autor, ao se manifestar diante do despacho de especificação de provas (fls. 190), disse "que não há necessidade de produção de provas, vez que todos os documentos necessários à solução da lide já se encontram encartados nos presentes autos" (fls. 192/193). Não se ignora que assim complementou:

[...]

Entretanto, a manifestação nesses termos não tem o condão de alterar a dinâmica do ônus da prova, sendo indubitoso que competia ao autor trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito, conforme imposição legal (CPC, art. 373, I: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito").

Não há como cancelar a tentativa do autor de transferir seu ônus da prova ao Juízo, ressaltando-se que é incumbência das partes, dentro de tal ônus probatório (art. 373 CPC), avaliar se as provas existentes são, ou não, suficientes à formação do juízo seguro de convicção do julgador; devendo assumir as consequências de não se desincumbir do ônus a contento. Revela-se, nesse último sentido, o aspecto da distribuição do ônus da prova enquanto regra de julgamento. Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior a respeito:

[...]

Assim é que, no caso, competia ao autor (não ao Juízo), por ocasião da especificação de provas, indicar as provas que pretendia produzir para fazer prova do seu direito; ou, entendendo que as produzidas já eram suficientes para o julgamento, não indicar nenhuma outra prova a ser produzida (que foi o que foi feito no caso concreto, conforme petição de fls. 192/193 já abordada acima) com as consequências inerentes à distribuição do ônus da prova enquanto regra de julgamento, nos termos acima analisados.

Não se ignora a possibilidade de o Magistrado determinar a produção de provas de ofício (conforme expressamente previsto no caput do art. 370, CPC), todavia, essa possibilidade não se confunde, em absoluto, com o ônus da prova das partes, nem inverte ou exclui tal ônus.

De outro lado, também sobreleva a possibilidade de o Magistrado, destinatário final da prova, dispensar diligências inúteis ou meramente protelatórias conforme também prevê o art. 370 do CPC, em seu parágrafo único. Não é demais observar, aliás, que se trata na realidade de um dever ("poder-dever"), em nome da celeridade processual, imperativo de força constitucional (art. 5º, LXXVIII,CF/88), reforçado no próprio CPC (art. 139, II).

Note-se, aliás, que esse último aspecto é reconhecido pelo próprio autor em sua petição de fls. 192/193, conforme trecho acima transcrito. E, nesse sentido, não tem nenhum cabimento entender que essa posição e prerrogativa do Magistrado só vale para fins de julgamento favorável ao autor, mas não desfavorável, como ele quer emplacar.

Considerando todo o exposto, podemos assim delinear o quadro final: (i) competia ao autor fazer prova do seu direito; (ii) apesar de na réplica ter ele falado em expedição de ofício à Prefeitura, em momento posterior, quando intimado para o específico fim de especificação de provas, além de não ter reiterado essa pretensão de ofício à Prefeitura, concordou com o julgamento antecipado da lide, inclusive reconhecendo a posição do Magistrado como destinatário final da prova e seu poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do art. 370, parágrafo único, CPC; (iii) o Magistrado, sopesando as provas produzidas nos autos, entendeu pela improcedência do pedido; sendo certo que, já formado seu convencimento pelo acervo probatório produzido (ênfatizando, aqui, que não há qualquer espaço para se cogitar de cerceamento de defesa, até porque, diante do despacho de especificação de provas, ambas as partes disseram que as provas já produzidas eram suficientes e não indicaram nenhuma outra que pretendiam produzir), obviamente não tinha nenhuma obrigação de determinar, de ofício, a produção de qualquer prova, (iv) sendo certo também, nesse sentido, que a parte não pode pretender transferir seu ônus probatório ao Juízo, (v) e, querendo ou não querendo, suporta as consequências da forma como exerce tal ônus, sobretudo, nessa perspectiva, levando em conta a distribuição do ônus da prova enquanto regra de julgamento; (vi) repetindo-se, mais uma vez, que as partes tiveram total e plena oportunidade de produzir provas nos autos, o acervo probatório

convença, realmente, ser improcedente o pedido do autor; (vii) ressaltando-se ainda por fim, mas de forma determinante ao deslinde da causa, que o autor deveria ele mesmo ter solicitado os contratos à Prefeitura, revelando-se aqui mais uma tentativa de transferir seu ônus da prova ao Juízo, o que, como já dito, não se admite; (viii) sem contar que, como também já dito, tais contratos nem sequer seriam hábeis a alterar o deslinde da causa, tendo em vista os comprovantes de pagamento diretamente do DAE à Prefeitura.

7. Por fim, em relação ao parecer do Ministério Público juntado a fls. 181/186 e suscitado pelo apelante, é de se reconhecer que, realmente, a sentença não fez qualquer menção a ele. Todavia, levando-o em consideração, não há nenhuma alteração na fundamentação exposta tanto na sentença quanto neste voto, e no resultado do julgamento. Isso, em primeiro lugar, porque, como já tratado, no caso, ao contrário do que sustenta o autor, a atuação do TCE não era meramente opinativa, mas a ele competia sim o julgamento das contas, inclusive com aplicação de sanção, na forma do art. 71, II, da Constituição Federal.

Dito isso, é evidente que o entendimento do Ministério Público, manifestado para fins de arquivamento, no âmbito da Promotoria, do expediente oriundo do Processo TC nº 2750/026/012, não vincula nem o Tribunal de Contas e nem este Juízo. Não vincula e tampouco infirma, principalmente porque a avaliação do Ministério Público se deu em termos de improbidade administrativa, concluindo o d. Promotor pelo arquivamento, à ausência de justa causa suficiente para ação de improbidade. **E, como se sabe, a improbidade administrativa não se confunde com a ilegalidade, de forma que, naturalmente, um ato ilegal não é necessariamente um ato ímprobo. E, no caso, no âmbito do TCE, a decisão pela reprovação das contas se deu sob um juízo de ilegalidade, e não de improbidade. A multa, como última consequência, igualmente: foi aplicada em razão da ilegalidade verificada, e não por “improbidade”, sendo indiferente a análise de eventual dolo do autor.**

Oportuno ainda, por último, deixar observado que a responsabilidade do autor decorre do cargo que ocupava (Superintendente do DAE), sendo ele, nessa posição, indubitavelmente agente público sobre quem, legítima e corretamente, recaiu o julgamento (e, ao fim, a penalidade de multa) realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com a legislação já analisada no item 4 deste voto (em suma, art. 71, II e VIII c/c art. 75, Constituição Federal; art. 33, II e IX, Constituição Estadual; art. 2º, III, XII e XXIX, art. 32, art. 33, art. 36 e art. 104, Lei Complementar Estadual nº 709/93). Nesse sentido, não prospera sua tentativa de afastar a multa sob a alegação de que somente autorizou as transferências porque houve prévia análise de outros agentes e setores competentes para aferir sua regularidade. Convém aqui a lembrança, *mutatis mutandis*, da "teoria da cegueira deliberada", admitida pelos Tribunais Superiores mesmo na esfera penal.

No julgamento dos aclaratórios, a matéria foi assim decidida (fls. 330-335; sem grifos no original):

Os embargos devem ser parcialmente conhecidos e, na parte em que conhecidos, rejeitados, pois ausente qualquer vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em seu recurso de apelação (fls.229/243), o embargante defendeu a tese de que o Tribunal de Contas do Estado não possui competência para a cobrança e execução de multa proveniente de descumprimento de obrigação relativa a servidor público municipal, pugnado que o referido Tribunal apenas exerce a função de auxiliar ao Poder Legislativo no exercício da fiscalização, proferindo decisões de caráter técnico-administrativo e opinativo, que não têm o condão de constituir coisa julgada.

Com base em tais fundamentos, pleiteou o reconhecimento da incompetência do Tribunal de Contas Estadual e a consequente anulação da certidão de dívida ativa c/c declaração de inexigibilidade do crédito tributário

e, após o julgamento de seu recurso, em sede de embargos de declaração, argumenta que deve ser aplicado ao caso o entendimento proferido no julgamento dos Temas de Repercussão Geral 768 e 642 pelo STF.

Pois bem. Verifica-se que em suas razões de apelação nem sequer constou menção aos referidos Temas. Assim, tem-se que tal matéria não foi suscitada no recurso e, portanto, caracteriza inovação recursal, que não pode ser admitida em sede de embargos de declaração, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.

E, ainda que assim não fosse, conforme bem pontuou o v. acórdão a fls. 297/298, a multa aplicada pelo Tribunal de Contas contra o apelante possui caráter punitivo e não ressarcitório por danos causados ao erário municipal.

Assim, o Estado de São Paulo e não a Municipalidade, como argumenta o embargante - possui legitimidade para efetuar a cobrança da penalidade, por ser o mantenedor do Tribunal de Contas Estadual, órgão sem personalidade jurídica.

Ressalta-se: no presente caso, em que a multa não foi aplicada em razão de prejuízo ao erário municipal resultante de sua atuação como gestor do DAE, mas sim em razão de irregularidades constatadas na realização de compensação de valores com duas empresas que eram credoras da Prefeitura Municipal de Americana, a tese jurídica apresentada pelo Tema 642 do STF não é aplicável ao caso.

[...]

Ademais, considerando a redação da tese emanada pelo Tema 768 de Repercussão Geral do STF ("Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas"), tem-se que o entendimento firmado não se amolda ao caso. O caso em comento se refere à ação anulatória, ajuizada pelo próprio embargante para a desconstituição da CDA oriunda da multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual.

Passo à análise do mérito dos embargos de declaração, na parte conhecida.

Não se verifica a ocorrência de contradição com relação à alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e da não apresentação dos contratos relacionados às empresas "Sauvas" e "Vivo Sabor".

O V. acórdão bem analisou tal pretensão, apontando que competia ao autor o ônus da prova do seu alegado direito, nos termos do art. 373, I, do CPC; bem como aduziu que a possibilidade de o Magistrado determinar a produção de provas de ofício não se confunde com o ônus da prova das partes, nem inverte ou exclui tal ônus, sendo certo que o Magistrado, sopesando as provas produzidas nos autos, entendeu pela improcedência do pedido, tendo formado seu convencimento pelo acervo probatório produzido.

Também merece destaque a indicação de que os supostos contratos (que deveriam ser apresentados pelo Município) nem sequer seriam hábeis a alterar o deslinde da causa em face dos comprovantes de pagamento diretamente do DAE à Prefeitura, que foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Nota-se que também foram expostos de maneira expressa no item 6 do v. acórdão os argumentos pelos quais não procede a alegação de cerceamento de defesa (fls. 312/313). Veja-se:

[...]

Desta forma, não há omissão ou contradição no acórdão com relação a este ponto.

Em verdade, o que o embargante busca é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, revelando inconformismo com resultado que lhe foi desfavorável.

Entretanto, os embargos de declaração não são a via adequada para intentar a correção do suposto erro de tese jurídica no acórdão embargado. Do contrário,

seriam vertidos em verdadeiro pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restritas para a qual foram criados.

Como bem observado na decisão agravada, o acórdão recorrido **não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente**. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos **arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil**. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Além disso, observa-se que a alegação de cerceamento de defesa (suposta violação ao **art. 370, parágrafo único, do CPC**) foi refutada pelo Tribunal *a quo*, mediante fundamentação idônea e exaustiva, nos seguintes termos (fls. 316-317):

(i) competia ao autor fazer prova do seu direito; (ii) apesar de na réplica ter ele falado em expedição de ofício à Prefeitura, em momento posterior, quando intimado para o específico fim de especificação de provas, além de não ter reiterado essa pretensão de ofício à Prefeitura, concordou com o julgamento antecipado da lide, inclusive reconhecendo a posição do Magistrado como destinatário final da prova e seu poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do art. 370, parágrafo único, CPC; (iii) o Magistrado, sopesando as provas produzidas nos autos, entendeu pela improcedência do pedido; sendo certo que, já formado seu convencimento pelo acervo probatório produzido (ênfatizando, aqui, que não há qualquer espaço para se cogitar de cerceamento de defesa, até porque, diante do despacho de especificação de provas, ambas as partes disseram que as provas já produzidas eram suficientes e não indicaram nenhuma outra que pretendiam produzir), obviamente não tinha nenhuma obrigação de determinar, de ofício, a produção de qualquer prova, (iv) sendo certo também, nesse sentido, que a parte não pode pretender transferir seu ônus probatório ao Juízo, (v) e, querendo ou não querendo, suporta as consequências da forma como exerce tal ônus, sobretudo, nessa perspectiva, levando em conta a distribuição do ônus da prova enquanto regra de julgamento; (vi) repetindo-se, mais uma vez, que as partes tiveram total e plena oportunidade de produzir provas nos autos, o acervo probatório convence, realmente, ser improcedente o pedido do autor; (vii) ressaltando-se ainda por fim, mas de forma determinante ao deslinde da causa, que o autor deveria ele mesmo ter solicitado os contratos à Prefeitura, revelando-se aqui mais uma tentativa de transferir seu ônus da prova ao Juízo, o que, como já dito, não se admite; (viii) sem contar que, como também já dito, tais contratos nem sequer seriam hábeis a alterar o deslinde da causa, tendo em vista os comprovantes de pagamento diretamente do DAE à Prefeitura.

Desse modo, a inversão do julgado, para se entender pela necessidade de produção probatória e, portanto, pela nulidade do julgamento antecipado do feito, exigiria

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da **Súmula n. 7 do STJ**.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS CUMULADO COM DEPÓSITO. ROUBO DAS MERCADORIAS NO DEPÓSITO DA TRANSPORTADORA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONTRATADA. ASSUNÇÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DO EVENTO CRIMINOSO. ART. 393 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, notadamente a respeito da responsabilidade pela contratação do seguro previsto no contrato para furto e roubo, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de não configurar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, dispensando, na hipótese, a produção da prova testemunhal requerida, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (correspondente ao art. 130 do CPC/1973). Suplantar a cognição delineada no acórdão recorrido incorreria no óbice disposto na Súmula 7 do STJ.**

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.364/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). DEDUÇÃO DE DESPESAS NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

I. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

II. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de nulidade no indeferimento da produção de prova pericial acaba por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

[...]

VII. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (REsp n. 1.837.895/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024; sem grifos no original.)

Por último, observo que, quanto à afronta aos **arts. 927, inciso IV, e 1.025, ambos do CPC/2015**, a decisão agravada entendeu pela falta de prequestionamento. No

entanto, em que pese tal tese recursal não tenha sido apresentada no momento oportuno – nas razões de apelação –, tendo sido trazida somente em indevida inovação nos aclaratórios, **o Tribunal de origem acabou se manifestando sobre o tema de fundo**, qual seja: **a (in)adequação do aresto combatido com as orientações firmadas nos Temas de Repercussão Geral n. 768 e 642/STF**, de forma que reputo preenchido o requisito do prequestionamento.

Tal circunstância, todavia, não é suficiente para permitir o conhecimento do apelo raro, nesse ponto, porquanto presente outro óbice. Como se vê dos excertos acima transcritos, **a matéria relativa à (i)legitimidade ativa do Estado para a execução da multa aplicada pela Corte de Contas** foi decidida com lastro em fundamento **exclusivamente constitucional**. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.401.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0223490-5

Número de Origem:

10073070420188260019 100730704201882600191254008003 1007307042018826001950000
1254008003 20220000556288 20220000941669

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMOALDO JOSE KOKOL
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMOALDO JOSE KOKOL
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024